



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13852/000.146/90-79

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.854

Recurso nº: 67.978 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: MIGUEL MOURA ABDALLA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrencia - Por força do princípio da decorrencia, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL MOURA ABDALLA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIFE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.146/90-79

RECURSO Nº: 67.978

ACORDÃO Nº: 101-84.854

RECORRENTE: MIGUEL MOURA ABDALLA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de socio - M. M. Abdalla & Cia Ltda., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13852/000.144/90-42.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimento do epigrafo relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 29, § 9º, alínea "a" e art. 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 26/27, assim ementada:

Acórdão nº 101-84.854

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS

O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluído na cédula "F", na proporção da participação, de cada um, no capital social."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.05.91, e, inconformada, ingressou em 13.06.91, com o recurso voluntário de fls. 32/33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - M. M. Abdalla & Cia Ltda., nos autos do processo nº 13852/000.144/90-42 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.194.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



Acórdão nº 101-84.854

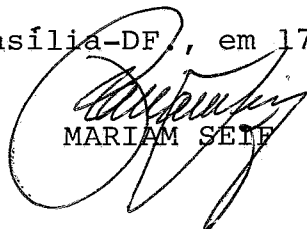
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 15.02.93, não cabe nestes autos reabrir discussão em torno da existência ou insubsistênciado suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.751, de 15.02.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993



MARIAM SEIF

-

RELATORA